



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 01 de novembro de 2023

Edição nº 3178 Pag.1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	3
ACÓRDÃOS	4
PRIMEIRA CÂMARA.....	4
PAUTAS	4
ATAS	4
ACÓRDÃOS	4
SEGUNDA CÂMARA	5
PAUTAS	5
ATAS	5
ACÓRDÃOS	5
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	7
ATOS NORMATIVOS	7
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	7
DESPACHOS	7
PORTARIAS	7
ADMINISTRATIVO	20
DESPACHOS.....	20
CAUTELAR	20
EDITAIS	35

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

39ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSOS DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI), DE 07 DE NOVEMBRO DE 2023, NA PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO DESTERRO E SILVA

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO RELATOR: ÉRICO DESTERRO E SILVA

1-PROCESSO Nº 04264/2019

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GUEDES DA SILVA JÚNIOR

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam)





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 01 de novembro de 2023

Edição nº 3178 Pag.2

OBJETO: RETIFICAÇÃO DE CONCESSÃO DE LICENÇA ESPECIAL BEM COMO A CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA, CONSOANTE ART. 78 DA LEI Nº 1762/86 E ART. 7º, §1º, INCISO V, DA LEI ESTADUAL Nº 4.743/2018.

2-PROCESSO Nº 15346/2023

INTERESSADO: MARIA DOROTÉIA QUEIROZ MELO

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL

OBJETO: LICENÇA ESPECIAL RELATIVA AO QUINQUÊNIO 2018/2023, BEM COMO A CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA, CONSOANTE ART. 78 DA LEI Nº 1762/86 E ART. 7º, §1º, INCISO V, DA LEI ESTADUAL Nº 4.743/2018.

3-PROCESSO Nº 16298/2023

INTERESSADO: GERALDO HUMBERTO DE ARANTES E CRISPIM

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL

OBJETO: LICENÇA ESPECIAL RELATIVA AO QUINQUÊNIO 2018/2023, BEM COMO A CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA, CONSOANTE ART. 78 DA LEI Nº 1762/86 E ART. 7º, §1º, INCISO V, DA LEI ESTADUAL Nº 4.743/2018.

4-PROCESSO Nº 16060/2023

INTERESSADO: MARCELO VENTURA BARRETO

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL

OBJETO: LICENÇA ESPECIAL RELATIVA AO QUINQUÊNIO 2018/2023, BEM COMO A CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA, CONSOANTE ART. 78 DA LEI Nº 1762/86 E ART. 7º, §1º, INCISO V, DA LEI ESTADUAL Nº 4.743/2018.

5-PROCESSO Nº 14041/2023

INTERESSADO: GREYSON JOSÉ CARVALHO BENACON

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL

OBJETO: CONCESSÃO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, CONSOANTE ART. 40, § 19 DA CF/88 C/C ART. 2º, § 5º, DA EC Nº 41/2003

6-PROCESSO Nº 16462/2023

INTERESSADO: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL

OBJETO: REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE FÉRIAS E PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS AO AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024

7-PROCESSO Nº 16415/2023

INTERESSADO: CONS. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL

OBJETO: REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE FÉRIAS E PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS A CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 01 de novembro de 2023

Edição nº 3178 Pag.3

8-PROCESSO Nº 16461/2023

INTERESSADO: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL

OBJETO: LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE COM BASE NO ARTIGO 3º, INCISOS V E VI, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996 C/C ART. 12, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE/AM.

9-PROCESSO Nº 08869/2023

INTERESSADO: RONALDO ALMEIDA DE LIMA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL

OBJETO: INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL (QUINTOS) DO ART. 82, §2º DA LEI ESTADUAL Nº 1762/1986

10-PROCESSO Nº 10558/2023

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: 2º TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – TCE/AM E A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, VISANDO A PRORROGAÇÃO DA CESSÃO DA SERVIDORA IZABEL MARTINS DOS ANJOS, POR MAIS 12 (DOZE) MESES, NO PERÍODO DE 01/01/2024 A 31/12/2024, PARA ESTE TCE/AM, COM ÔNUS PARA O ÓRGÃO DE ORIGEM.

11-PROCESSO Nº 10557/2023

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: 2º TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – TCE/AM E A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, VISANDO A PRORROGAÇÃO DA CESSÃO DO SERVIDOR EDY RAIMUNDO CORREIA LIMA DE MATOS, POR MAIS 12 (DOZE) MESES, NO PERÍODO DE 01/01/2024 A 31/12/2024, PARA ESTE TCE/AM, COM ÔNUS PARA O ÓRGÃO DE ORIGEM

DIVISÃO DE PREPARO JULGAMENTO – DIJULG DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1º de Novembro de 2023


MARA DE LYZ ALENCAR
Chefe da Divisão de Preparo de Julgamento

ATAS

Sem Publicação



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas

 /tceam

 /tceam

 /tce-am

 /tceamazonas

 /tceam



Manaus, 01 de novembro de 2023

Edição nº 3178 Pag.4

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

**Percebeu
Irregularidade?**

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- [92] 98815-1000
- ouvidoria.tce.am.gov.br
- ouvidoria@tce.am.gov.br
- Av. Efigênio Salles, nº 1155
Parque Dez de novembro
69055-736, Manaus-AM



PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 01 de novembro de 2023

Edição nº 3178 Pag.5

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação



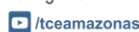
Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



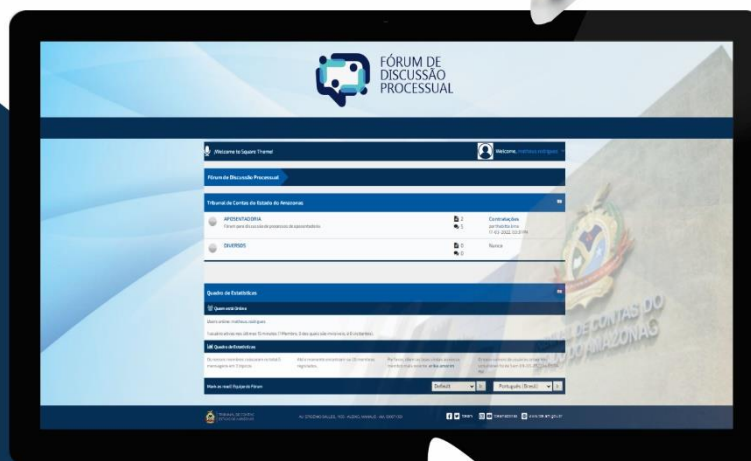
Manaus, 01 de novembro de 2023

Edição nº 3178 Pag.6



FÓRUM DE
DISCUSSÃO
PROCESSUAL

**Todos os dias
surgem assuntos
novos nos setores!**



Arte: Matheus Rodrigues | DICOMITCE-AM

Acesse aqui!



Um espaço digital para os servidores tirarem suas dúvidas e debater sobre assuntos processuais, criando um tópico público no qual **todos os servidores** do TCE-AM poderão **contribuir** na elaboração da fundamentação processual.

Realização:



Vários processos com
temáticas diferentes



Necessidade de
vasta pesquisa



Quebra das barreiras
criadas com o teletrabalho

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

f/tceam

t/tceam

tce-am

tceamazonas

tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 01 de novembro de 2023

Edição nº 3178 Pag.7

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

A T O N.º 150/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o art. 102, III da Lei n.º 2423, de 10 de dezembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE), c/c o art. 29, V e XIII, da Resolução n.º 04 de 23 de maio de 2002 (Regimento Interno do TCE);

CONSIDERANDO o Acórdão Administrativo do Tribunal Pleno de 14.12.2021, que homologou o Concurso Público de Provas, realizado por este Tribunal, para provimento dos cargos de Auditor Técnico de Controle Externo – Ministério Público de Contas A e Auditoria Governamental A;

CONSIDERANDO os arts. 37, II, da Constituição da República Federativa do Brasil e 109, II, da Constituição do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o art. 266 da Constituição do Estado do Amazonas c/c o art. 13, §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992 e art. 7º, da Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, bem como a Resolução n.º 08, de 22 de julho de 1999;

CONSIDERANDO os arts. 5º, I, 7º, I, 8º, 10º, parágrafo único, 41º, § 2º e 45º, parágrafo único da Lei Estadual n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 01 de novembro de 2023

Edição nº 3178 Pag.8

CONSIDERANDO o disposto na Lei promulgada n.º 241, de 27 de março de 2015 e na Lei n.º 4.605, de 28 de maio de 2018, e suas alterações;

CONSIDERANDO os itens 3.4, 12 e 15 do Edital n.º 02/2021 do Concurso Público de Provas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a manifestação da Sra. **Maíra Ferraz Drahomiro Duarte**, no sentido de não ter interesse em tomar posse no cargo para o qual foi nomeada, pelo Ato n.º 135/2023, datado de 05.10.2023, publicado no DOE de mesma data;

R E S O L V E:

I- NOMEAR, nos termos do art. 7º, I, c/c art. 8º da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, o candidato abaixo, aprovado no Concurso Público de Provas, para provimento do cargo de **Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental A**, de acordo com a ordem de classificação:

Cargo: AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO – AUDITORIA GOVERNAMENTAL A (lista geral)

NOME	DOCUMENTO
JAMES HOLLYFYLD CARVALHO CÂMARA	121009705

II – DETERMINAR:

a) Que o candidato nomeado apresente na Diretoria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155 – Parque 10, no horário das 8:00h às 12:30h, a documentação original abaixo relacionada, acompanhada de fotocópia, de acordo com o disposto nos itens 3.4 e 15 do Edital do Concurso, além da documentação complementar para composição dos registros funcionais dos servidores:

DOCUMENTOS PARA POSSE

1. Certidão de Nascimento ou Casamento;
2. Título de Eleitor, com o comprovante de votação da última eleição;
3. Comprovante de ter exercido efetivamente a função de jurado, previsto no Edital;
4. Certificado de Reservista, para os candidatos do sexo masculino;
5. Cédula de Identidade;
6. Declaração de Bens e Rendimentos, atualizada até a data da posse;
7. Comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;
8. Documento de inscrição no PIS ou PASEP;
9. Uma foto 3x4, recentes;
10. Comprovante dos pré-requisitos/escolaridade, devendo o comprovante de escolaridade ser apresentado em fotocópia autenticada, previsto no Edital;
11. Declaração de acumulação de cargo ou função pública, quando for o caso, ou sua negativa;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 01 de novembro de 2023

Edição nº 3178 Pag.9

12. Certidões dos setores de distribuição dos fóruns criminais, da Justiça Federal, da Justiça Militar e da Justiça Estadual, dos lugares em que tenha residido nos últimos 05 anos, expedida no máximo, há 06 meses;
13. Folha de antecedentes da Polícia Federal e da Polícia dos Estados onde tenha residido nos últimos 05 anos, expedida no máximo, há 06 meses;
14. Se servidor, declaração do órgão a que esteja vinculado, de não ter sofrido no exercício da função pública, penalidade administrativa, expedida no máximo, há 06 meses;
15. Comprovante de residência atualizado;
16. Cópia da certidão de nascimento de dependentes, se houver;
17. Curriculum vitae resumido;

b) Que seja tornado sem efeito o ato de nomeação dos candidatos que não apresentarem qualquer um dos documentos comprobatórios previstos nos itens 3.4 e 15 do Edital n.º 02/2021 do Concurso, dentro do prazo legal, sendo convocados aqueles que os sucederem na ordem de classificação;

c) Que somente será investido no cargo público os candidatos que forem julgados aptos física e mentalmente para o exercício do mesmo, após submeterem-se ao exame médico, de caráter eliminatório, a ser realizado por Junta Médica Oficial do Estado.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de novembro de 2023.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

A T O Nº 151/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Requerimento, datado de 27.10.2023, constante no Processo SEI n.º 016588/2023;

R E S O L V E:

EXONERAR, a pedido, o servidor **HARLESON DOS SANTOS ARUEIRA**, matrícula n.º 0012793C, do cargo de Assistente de Controle Externo A, nos termos do art. 55, inciso I, da Lei n. 1762/86, a contar de 27.10.2023.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 01 de novembro de 2023

Edição nº 3178 Pag.10

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de novembro de 2023.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

A T O Nº 152/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Requerimento, datado de 01.11.2023, constante no Processo SEI n.º 016682/2023;

R E S O L V E:

EXONERAR, a pedido, a servidora **TALITA HERMÓGENES FERNANDES**, matrícula n.º 0021466A, do cargo de Auditor Técnico de Controle Externo – Ministério Público de Contas “A”, nos termos do art. 55, inciso I, da Lei n. 1762/86, a partir de 06.11.2023.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de novembro de 2023.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

P O R T A R I A Nº 746/2023-GPDGP

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 01 de novembro de 2023

Edição nº 3178 Pag.11

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Despacho nº 5503/2023/GP, datado de 30.10.2023, constante do Processo nº 016501/2023;

RESOLVE:

I- LOTAR a servidora **CAROLINE HAK MONTEIRO WANG**, matrícula nº 002.250-0B, na Diretoria da Consultoria Técnica - CONSULTEC, a contar de 25.10.2023;

II- REVOGAR as lotações anteriores.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de novembro de 2023.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA Nº. 747/2023-GPDGP

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no artigo nº 102, I e IV, da Lei nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no artigo nº 29, incisos I e XXX do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando nº 101/2023/GCYARA/TP, datado de 25.10.2023, constante do Processo SEI nº 015574/2023, subscrito pela Conselheira **Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**; bem como Despacho nº 5529/2023/GP, datado de 30.10.2023 e Despacho nº 8078/2023/SEGER;

RESOLVE:



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 01 de novembro de 2023

Edição nº 3178 Pag.12

INCLUIR o nome das senhoras **MARIANA DE AZEVEDO SODRÉ DANTAS CAVALCANTE** e **DHYENE BRISSOW**, na Comissão de Transição, instituída pela Portaria 702/2023 – GPDGP, datada de 10.10.2023.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de novembro de 2023.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

P O R T A R I A N.º 748/2023-GPDGP

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 5535/2023/GP, datado de 31.10.2023, constante do Processo n.º 016530/2023;

R E S O L V E:

LOTAR os servidores relacionados abaixo conforme segue, a contar de 30.10.2023:

SERVIDORES	LOTAÇÃO
Natalia Charife Da Silva Lima	Departamento de Auditoria de Desestatizações, Concessões e Preços Públicos - DEADESC
Hugo Luis Da Silva Lima	Departamento de Auditoria em Saúde - DEAS
Thiago Henrique Neves Viana Bravo	Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos - DILCON
Clebio Camilo De Sousa	Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas - DICOP

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 01 de novembro de 2023

Edição nº 3178 Pag.13

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de novembro de 2023.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

P O R T A R I A N.º 750/2023-GPDGP

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 13, de 14 de junho de 2012;

R E S O L V E :

I- EXCLUIR o nome do servidor **FRANCISCO ANTONIO PINTO NETO**, matrícula n.º 0010952A, da Portaria n.º 50/2022-GPDRH, a contar de 25.10.2023;

II- DESIGNAR a servidora **CAROLINE HAK MONTEIRO WANG**, matrícula n.º 0022500B, para no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, responder pelas atribuições fixadas no art. 40 e incisos da Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, a contar de 25.10.2023.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de novembro de 2023.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

P O R T A R I A N.º 751/2023-GPDGP



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 01 de novembro de 2023

Edição nº 3178 Pag.14

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

EXCLUIR o nome do servidor **FRANCISCO ANTONIO PINTO NETO**, matrícula n.º 0010952A, da Portaria n.º 97/2022-GPDRH, datada de 28.01.2022, bem como da Portaria n.º 703/2023-GPDGP, datada de 10.10.2023, a contar de 25.10.2023.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de novembro de 2023.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA Nº 294/2023-GP/SECEX/DIPLAF

O SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria Nº 070/2022-GPDRH.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2021 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/12/2020);

CONSIDERANDO a Portaria Nº 3/2022-GP/SECEX e a Errata Nº 1/2022-DIPLAF;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 01 de novembro de 2023

Edição nº 3178 Pag.15

CONSIDERANDO o Memorando Nº 148/2023/DEAOP/SECEX (Processo SEI 5454/2021);

RESOLVE:

I - ALTERAR a comissão de inspeção designada pela **Portaria Nº 3/2022-GP/SECEX**, publicada no D.O.E em 04/02/2022, para dar continuidade ao 1º Monitoramento da Auditoria Operacional no Sistema Prisional (Processo nº 14.754/2021), referente a fase de elaboração do Relatório Conclusivo, no período de **30/10/2023 a 15/11/2023**, mantendo o servidor **Alexandre Ribeiro Amaral** - matrícula: 001.389-7A como coordenador e substituindo os servidores **Jorge Luís de Araújo Bastos** - matrícula: 001.241-6A, **Marlon Lima Lopes** - matrícula: 003.803-2A e **Guilherme Costa Pinheiro** - matrícula: 003.800-8A pelos servidores **Alessandro da Conceição Chaves** - matrícula: 004.061-4A, **Paulo Fernando Fonseca Castagnari** - matrícula 004.103-3A, **Yara Maués Batista** - matrícula: 004.174-2A e **Igor Angelo Monteiro** - matrícula 003.880-6A, bem como estabelecer esse como supervisor da comissão.

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

IV - ESTABELECER à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, em Manaus, 31 de outubro de 2023.

JORGE GUEDES LOBO
Secretário Geral de Controle Externo



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 01 de novembro de 2023

Edição nº 3178 Pag.16

PORTARIA Nº 295/2023-GP/SECEX/DIPLAF

O SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria Nº 070/2022-GPDRH.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO a Certidão da 36ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno que alterou o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2023 (Certidão da 1ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 31/01/2023);

CONSIDERANDO o Memorando Nº 141/2023/DICAPE/SECEX (Processo SEI 15761/2023);

R E S O L V E:

I - DESIGNAR os servidores **Natã Consentins Henzel** - matrícula: 001.367-6A, **Luciane Cavalcante Lopes** - matrícula: 001.657-8A, **Aline Melquiades da Silva** - matrícula: 004.148-3A e **Lucas Kenji Gomes** - matrícula: 004.177-7A, em comissão, sob a presidência do primeiro, para realizarem Auditoria em Folha de Pagamento de acordo com as Normas Brasileiras de Auditoria Aplicadas ao Setor Público na **Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA**, no período de **06/11/2023 a 17/11/2023**, no que tange à fase de **Planejamento**, com possibilidade de visita *in loco*; e no período de **21/11/2023 a 30/11/2023**, referente à fase de **Execução**, que sucederá *in loco*, objetivando auditar Folha de Pagamento quanto ao pagamento da "Parcela de Insalubridade" de efetivos e temporários.

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV - DETERMINAR que os servidores designados no **Item I**, quando da necessidade de visita *in loco* no órgão objeto da Auditoria na fase de Planejamento, no período de **06/11/2023 a 17/11/2023**, utilizem a saída à serviço (f1) no Sistema de Registro Eletrônico de Ponto;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 01 de novembro de 2023

Edição nº 3178 Pag.17

V – SOLICITAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período de **21/11/2023 a 30/11/2023**, referente à fase de Execução, que será inteiramente *in loco*;

VI – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VII - ESTABELECER à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, em Manaus, 31 de outubro de 2023.

JORGE GUEDES LOBO
Secretário Geral de Controle Externo

PORTARIA Nº 296/2023-GP/SECEX/DIPLAF

O SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria Nº 070/2022-GPDRH.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2021 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/12/2020);

CONSIDERANDO a Portaria Nº 3/2022-GP/DIPLAF;

CONSIDERANDO o Memorando Nº 150/2023/DEAOP/SECEX (Processo SEI 5469/2021);



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 01 de novembro de 2023

Edição nº 3178 Pag.18

RESOLVE:

I - ALTERAR a comissão de inspeção designada pela **Portaria Nº 3/2022-GP/DIPLAF**, publicada no D.O.E em 25/03/2022, para dar continuidade ao 1º Monitoramento da Auditoria Operacional nas Ações de Governo em Atenção Básica à Saúde (Processo TCE 15.055/2021), referente a fase de elaboração do Relatório Conclusivo, no período de **30/10/2023 a 15/11/2023**, mantendo o servidor **Alexandre Ribeiro Amaral** - matrícula: 001.389-7A como coordenador e substituindo os servidores **Jorge Luís de Araújo Bastos** - matrícula: 001.241-6A, **Marlon Lima Lopes** - matrícula: 003.803-2A e **Guilherme Costa Pinheiro** - matrícula: 003.800-8A pelos servidores **Alessandro da Conceição Chaves** - matrícula: 004.061-4A, **Yara Maués Batista** - matrícula: 004.174-2A, **Igor Angelo Monteiro** - matrícula 003.880-6A e **Paulo Fernando Fonseca Castagnari** - matrícula 004.103-3A, bem como estabelecer esse como supervisor da comissão.

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

IV - ESTABELECER à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, em Manaus, 31 de outubro de 2023.

JORGE GUEDES LOBO
Secretário Geral de Controle Externo

PORTARIA Nº 297/2023-GP/SECEX/DIPLAF



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 01 de novembro de 2023

Edição nº 3178 Pag.19

O SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria Nº 070/2022-GPDRH.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2022 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 14/12/2021);

CONSIDERANDO a Certidão da 29ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 09/08/2022;

CONSIDERANDO a Portaria Nº 293/2022-GP/SECEX/DIPLAF;

CONSIDERANDO o Memorando Nº 149/2023/DEAOP/SECEX (Processo SEI 13462/2022);

RESOLVE:

I - ALTERAR a comissão de inspeção designada pela **Portaria Nº 293/2022-GP/SECEX/DIPLAF**, publicada no D.O.E em 02/12/2022, para dar continuidade a Auditoria Operacional para Avaliar a Governança na Gestão e Fiscalização dos Contratos de Fornecimento de Alimentação para as Unidades Prisionais (Processo nº 15.038/2022), referente a fase de elaboração do Relatório Conclusivo, no período de **30/10/2023 a 15/11/2023**, mantendo o servidor **Alexandre Ribeiro Amaral** - matrícula: 001.389-7A como coordenador e substituindo os servidores **Marlon Lima Lopes** - matrícula: 003.803-2A, **Guilherme Costa Pinheiro** - matrícula: 003.800-8A e **Éder Barbosa Cordeiro** - matrícula: 001.385-4A pelos servidores **Alessandro da Conceição Chaves** - matrícula: 004.061-4A, **Paulo Fernando Fonseca Castagnari** - matrícula 004.103-3A, **Yara Maués Batista** - matrícula: 004.174-2A e **Igor Angelo Monteiro** - matrícula 003.880-6A, bem como estabelecer esse como supervisor da comissão.

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 01 de novembro de 2023

Edição nº 3178 Pag.20

IV - ESTABELECER à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, em Manaus, 31 de outubro de 2023.

JORGE GUEDES LOBO
Secretário Geral de Controle Externo

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

Sem Publicação

CAUTELAR

PROCESSO Nº 15801/2023

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEMAD

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

REPRESENTADOS: EBENEZER ALBUQUERQUE BEZERRA, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEMAD

ADVOGADO(A): WANDERLEY ROMANO DONADEL - OAB/MG Nº 78.870

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA. EM DESFAVOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEMAD, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 266/2022-CML/PM.

RELATOR: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam)



DESPACHO Nº 1308/2023 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1) Tratam os autos de representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa Trivale Instituição de Pagamento LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 00.604.122/0001-97, em desfavor da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD, para apuração de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 266/2022-CML/PM.

2) O Pregão Eletrônico nº 266/2022-CML/PM tem por objeto:

1.1. O presente Pregão Eletrônico tem por objeto o "Eventual contratação de empresa especializada na implantação e operação de sistema de controle de frota com utilização de cartão magnético- e/ou microprocessado para gerenciamento e» controle do abastecimento de combustível para a frota de veículos e máquinas com motor de combustão interna das unidades administrativas da Prefeitura de Manaus"

3) A empresa representante é uma das licitantes do certame em comento. Alega que foi declarada vencedora, tendo cumprido corretamente com todos os requisitos apresentados pelo instrumento convocatório, fato confirmado em 22/08/2023, data em que se atualizou a etapa do procedimento para "Licitação Homologada Total".

4) Não obstante, foi desclassificada/inabilitada, por supostamente não apresentar dois requisitos do instrumento convocatório, quais sejam: atuação nos 04 pontões das áreas ribeirinhas do Rio Amazonas e Negro, bem como não apresentou cópia do contrato social. A representante apresentou ofício com o intuito de comprovar que não houve descumprimento das disposições editalícias, assim como declarar a nulidade do ato administrativo que desfez todo o processo de adjudicação, para que então fosse homologado o certame e assinada a Ata de Registro de Preço.

5) Em 27/09/2023 o ofício foi respondido pela Secretaria Municipal de Administração e Gestão; na resposta afirmou-se que a empresa Trivale descumpria a exigência de rede credenciada de postos de combustíveis denominados "pontões" (postos fluviais), na zona rural e que por essa razão o procedimento foi retornado à CML.

6) Neste ensejo, a representante, considerando os indícios de irregularidade na condução do certame, requer a revisão da decisão de desclassificação da empresa Trivale, em razão das flagrantes ilegalidades cometidas pelo Pregoeiro, com a devolução do posto de vencedora do certame à requerente, com quem deverá ser firmado o contrato administrativo dele decorrente.

7) Em sede de cautelar, requer a suspensão do Pregão Eletrônico nº 266/2022-CML/PM até que as irregularidades sejam retificadas.

8) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se





Manaus, 01 de novembro de 2023

Edição nº 3178 Pag.22

afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

9) Isto é, a representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

10) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da representante para ingressar com a presente demanda.

11) Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pela representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

12) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir medida cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

13) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

14) Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

14.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

14.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da medida cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.





Manaus, 01 de novembro de 2023

Edição nº 3178 Pag.23

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1 de novembro de 2023.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

TCMJ

PROCESSO Nº 14.901/2021

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE – SEMA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC/AM

REPRESENTADOS: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE – SEMA E INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS – IPAAM.

TERCEIROS INTERESSADOS: KARBINER DA SILVA, MORADOR E REPRESENTANTE DA COMUNIDADE DO IGARAPÉ DO LEÃO, E ECOMANAUS AMBIENTAL S/A.

ADVOGADOS: DR. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS PORTO - OAB/AM Nº 6168, DRA. CARLA DAYANY DA LUZ DE ABREU – OAB/AM Nº 7038, DR. LINO JOSE DE SOUZA CHÍXARO – OAB/AM Nº 1567, DRA. BRUNA DE OLIVEIRA CHIXARO – OAB/AM Nº 9216, DRA. MARIANA DE JESUS RODRIGUES RAMOS – OAB/AM Nº 9702, DRA. LUZILENA GOMES MOTA – OAB/AM Nº 9991, DR. FILIPE DE FREITAS NASCIMENTO – OAB/AM Nº 6445, DRA. LETÍCIA SANT'ANNA XAVIER – OAB/AM Nº 12994, DR. WALTER JUNIO ELESBAO DA SILVA – OAB/AM Nº 11427, DRA. BRUNNA BEZERRA COSTA RIBEIRO – OAB/AM Nº 12996, DR. HENRICK LOBO BEZERRA – OAB/AM Nº 9276, DR. EDUARDO DA SILVA QUEIROZ – OAB/AM Nº 13301, DR. VICTOR MATHEUS ROCHA MARTINS – OAB/AM Nº 15502, DR. MARCO TULIO ZAGHI PACHECO – OAB/AM Nº 8161; DR. ÉDIAS MILARÉ – OAB/SP Nº 129.895; E DR. LUCAS TAMER MILARÉ – OAB/SP 229.980.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DE POSSÍVEL OMISSÃO ANTIJURÍDICA E LESIVA DO SR. EDUARDO TAVEIRA, SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE – SEMA, DO SR. JULIANO VALENTE, DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS – IPAAM, DA SRA. MARIA DO CARMO NEVES DOS SANTOS, DIRETORIA TÉCNICA DO IPAAM, E DO SR. RAIMUNDO NONATO CHUVAS, GERENTE DE FISCALIZAÇÃO DO IPAAM, EM DECORRÊNCIA DE POSSÍVEIS DANOS AMBIENTAIS E DEGRADAÇÃO HÍDRICA NA BACIA DO TARUMÃ-AÇU – IGARAPÉ DO LEÃO, NA CIDADE DE MANAUS.

CONSELHEIRO: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 41/2023-GCMMELLO





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 01 de novembro de 2023

Edição nº 3178 Pag.24

Tratam os autos de **Representação** formulada pelo **Ministério Público de Contas – MPC/AM**, neste ato representado pelo Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do **Sr. Eduardo Costa Taveira**, Secretário de Estado do Meio Ambiente, do **Sr. Juliano Marcos Valente de Souza**, Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, da **Sra. Maria do Carmo Neves dos Santos**, ex-Diretora Técnica do IPAAM, e do **Sr. Raimundo Nonato Chuvas**, ex-Gerente de Fiscalização do IPAAM, trazendo em seu conteúdo **pedido de medida cautelar** consistente “na fixação de prazo às Autoridades Representadas a fim de fosse realizada a comprovação, junto a este Tribunal de Contas, da realização de inspeção capaz de espelhar o diagnóstico da mensuração de áreas assoreadas, supressões vegetais e de nascentes irregulares, garantindo a sua eliminação pela conformidade dos usos e obras, em face da degradação hídrica na Bacia do Tarumã-Açu, supostamente decorrente de obra privada de construção de aterro localizada no Km 13 da BR-174, licenciada pelo IPAAM”.

Através do Despacho nº 892/2021-GP (fls. 28/32), este Signatário, à época na condição de Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, admitiu a presente Representação, nos termos do art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, ocasião em que os autos foram encaminhados ao GTE - Medidas Processuais Urgentes para publicação e posterior remessa do feito ao Relator competente.

Ato contínuo, o supracitado Despacho fora publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE em 16/08/2021, Edição nº 2598, Páginas 142/147 (fls. 33/38), oportunidade em que o feito foi encaminhado ao Gabinete do Exmo. Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em razão da distribuição de relatorias referentes ao biênio de 2020/2021.

Ao apreciar os autos, por meio do Despacho de fls. 39/42, o Relator original do feito se acatou quanto à análise do pedido cautelar manejado, ocasião em que entendeu prudente conceder prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, à Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA e ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, a fim de que ambos se manifestassem, pontualmente, acerca dos questionamentos trazidos na inicial.

Em cumprimento à referida determinação, o GTE-MPU providenciou a expedição dos Ofícios de nº 0473/2021-DIMU (fl. 48) e nº 0474/2021-DIMU (fl. 47), remetidos, respectivamente, via e-mail, ao Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário da SEMA, e ao Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, Diretor-Presidente do IPAAM, ambos com confirmação satisfatória de recebimento, conforme documento de fls. 50/51 e 52.

Por meio do Despacho de fls. 54/55, o Relator do feito entendeu pertinente aditar o Despacho anterior (fls. 39/42), que concedeu prazo de 5 (cinco) dias úteis à SEMA e ao IPAAM para manifestação, com vistas a incluir na notificação mencionada a Empresa Marquise Ambiental – Construtora Marquise S/A, citada pela DICAMB no conteúdo da Informação nº 27/2021-DICAMB (fls. 07/18), em anexo à exordial.

Novamente em atenção à determinação do Relator original, o GTE-MPU expediu o Ofício nº 0487/2021-DIMU (fl. 59), encaminhado, via e-mail, ao Sr. David Avelino da Fonseca, Superintendente da Empresa Marquise Ambiental – Construtora Marquise S/A, com confirmação positiva de recebimento acostada às fls. 61/62.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 01 de novembro de 2023

Edição nº 3178 Pag.25

Regularmente notificados, o Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário da SEMA, protocolou nesta Corte de Contas o Ofício n.º 1246/2021/GS/SEMA (fls. 64/71), ao passo que o Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, Diretor-Presidente do IPAAM, se manteve inerte e não apresentou os esclarecimentos solicitados.

Em seguida, a Empresa ECOMANAUS Ambiental S/A, de forma espontânea, ingressou com a Petição de fls. 74/77, pleiteando, dentre outros, a retificação do polo passivo da demanda, haja vista que a Empresa Marquise Ambiental seria apenas acionista, cabendo à Peticionante a responsabilidade pelo empreendimento questionado nos autos, bem como a restituição do prazo concedido para manifestação.

Ao apreciar a petição acima mencionada, o então Relator do feito emitiu o Despacho de fls. 72/73, em que deferiu o pedido de restituição de prazo formulado pela Empresa ECOMANAUS Ambiental S/A, mas deixou de acolher, naquele momento processual, o pedido de retirada da Empresa Marquise do polo passivo da demanda.

Após ser devidamente notificada do deferimento parcial do seu pleito, a Empresa ECOMANAUS Ambiental S/A apresentou a Manifestação de fls. 112/126, a qual foi protocolada em conjunto com os documentos de fls. 127/269.

Por meio da Petição de fls. 272/277, o Sr. Kasbner da Silva, na condição de terceiro interessado, formulou **pedido cautelar** de paralisação imediata da obra do aterro questionado nos autos, oportunidade em que o Relator do feito emitiu o Despacho de fl. 271, encaminhando os autos à DICAMB para manifestação.

Nesse meio tempo, o Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, então Diretor-Presidente do IPAAM, protocolou nesta Corte o Ofício n.º 1514/2021-GABINETE/IPAAM (fl. 298), em conjunto com a documentação de fls. 299/313, os quais foram prontamente remetidos à DICAMB para juntada aos autos e consequente manifestação.

Por intermédio do Laudo Técnico n.º 72/2021-DICAMB (fls. 324/339), a DICAMB procedeu à análise do caderno processual, ocasião em que assim se posicionou:

58. Diante do relatado recomendamos a relatoria o provimento parcial da Representação, sem o efeito de medida cautelar, para que sejam definidas ações por parte do IPAAM e da Sema para o levantamento da situação dos balneários, exploração de areia e outros empreendimentos.

Através do Despacho de fls. 340/343, o Relator do feito **indeferiu** o pedido cautelar formulado pelo Ilustre *Parquet*, ora Representante, por entender que, à época, não se fizeram evidenciados os requisitos autorizadores da medida, sobretudo em razão da informação da DICAMB de que não teria sido encontrada, até então, evidência nos autos de que a obra questionada seria responsável pela turbidez do Igarapé do Leão.

Em seguida, por meio do Despacho de fls. 366/369, o Relator também **indeferiu** o pedido cautelar manejado pelo Sr. Kasbner da Silva, na condição de terceiro interessado, com base nos mesmos argumentos anteriormente suscitados. Na mesma oportunidade, os autos foram encaminhados à DICAMB para prosseguimento da instrução processual.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am tceamazonas /tceam



Manaus, 01 de novembro de 2023

Edição nº 3178 Pag.26

Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a Unidade Técnica providenciou a elaboração das Notificações de nº 124/2021-DICAMB (fl. 370), nº 125/2021-DICAMB (fl. 371), nº 126/2021-DICAMB (fl. 372) e nº 127/2021-DICAMB (fl. 373), direcionadas, respectivamente, ao Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário da SEMA; ao Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, Diretor-Presidente do IPAAM; à Sra. Maria do Carmo Neves dos Santos, ex-Diretora Técnica do IPAAM; e ao Sr. Raimundo Nonato Chuvas, ex-Gerente de Fiscalização do IPAAM, as quais foram recebidas de forma satisfatória pelos destinatários, conforme Avisos de Recebimento de fls. 374/377.

Regularmente notificados, o Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário da SEMA, protocolou nesta Corte de Contas o Ofício nº 1390/2021/GS/SEMA (fls. 377), o qual veio acompanhado da Manifestação de fls. 378/388, ao passo que os demais notificados deixaram escoar o prazo sem apresentação de defesa.

Após examinar os autos, a DICAMB emitiu o Laudo Técnico nº 14/2021-DICAMB (fls. 389/396), em que sugeriu o arquivamento do feito com recomendações, haja vista a tramitação de dois processos já existentes nesta Casa (Processos de nº 14.441/2017 e 14.274/2017), os quais, em tese, tratariam sobre o mesmo tema.

Através da Diligência nº 56/2022-MP-RMAM (fls. 397/398), o Ministério Público de Contas sugeriu ao então Relator o retorno dos autos à DICAMB, a fim de que a referida Unidade Técnica se manifestasse, especificamente, quanto à possibilidade de aplicação de multa aos Responsáveis, nos termos do art. 54, IV, da Lei n. 2.423/1996.

Ato contínuo, por conta da eleição do Exmo. Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, então Relator do feito, para Presidência desta Corte de Contas, os autos foram remetidos à relatoria deste Signatário, em atendimento ao art. 99, §14, da Lei nº 2.423/1996-TCE/AM, com redação dada pela Lei Complementar nº 204/2020.

Mediante Despacho nº 203/2022-GCMMELLO (fls. 399/401), acatei a sugestão da Unidade Técnica e determinei o **arquivamento** dos autos, com a juntada de todas as peças processuais constantes no presente processo aos autos do Processo nº 14.274/2017, inclusive do Laudo Técnico nº 14/2022-DICAMB e da Diligência nº 56/2022-MP-RMAM, o que foi prontamente realizado, consoante Informação nº 866/2022-DEAP (fl. 403).

Em seguida, o Representante protocolou a Petição de fls. 404/405, por meio da qual o Procurador Signatário se insurgiu quanto à medida de arquivamento do feito, argumentando, em síntese, que o Processo nº 14.274/2017, o qual teria recebido as cópias dos documentos, teria sido julgado sem que o objeto da presente demanda, qual seja, a degradação do Igarapé do Leão por má-gestão ambiental da obra de aterro em curso no Tarumã-açu, tivesse sido efetivamente enfrentado por esta Corte.

Em consulta aos autos do Processo nº 14.274/2017, via SPEDE, identifiquei pertinência nas alegações do Ministério Público de Contas, motivo pelo qual emiti o Despacho nº 1008/2023-GCMMELLO (fls. 406/407), **chamando o feito à ordem** e promovendo o **imediato desarquivamento** dos autos para adoção de providências, o que foi prontamente realizado pela DIARQ, consoante Certidão de fl. 408.

Na sequência da tramitação processual, adveio ao Gabinete deste Conselheiro, via SPEDE e de forma isolada, a Petição de fls. 409/413, protocolada pelo Ministério Público de Contas, ora Representante, por meio da





Manaus, 01 de novembro de 2023

Edição nº 3178 Pag.27

qual restou manejado, à época, **pedido de medida cautelar incidental** ancorado em fatos supostamente supervenientes.

Ao compulsar os autos, proferi a **Decisão Monocrática nº 28/2023-GCMMELLO (fls. 414/426)**, através da qual entendi prudente **conceder** medida cautelar no sentido de determinar a **imediata suspensão da Licença de Instalação nº 203/11-06, renovada em 21/09/2022**, bem como da **Licença de Operação nº 173/2023, concedida em 23/05/2023**, haja vista que, àquela altura, presentes os requisitos necessários à concessão da referida medida. Em paralelo, também concedi **prazo de 15 (quinze) dias** às Autoridades Representadas para apresentação de esclarecimentos acerca da temática abordada.

Em cumprimento à referida determinação, o GTE-MPU providenciou a elaboração do Ofício nº 504/2023-GTU-MPU (fl. 427), endereçado ao Sr. Eduardo Costa Taveira, do Ofício nº 505/2023-GTE-MPU (fl. 429), remetido ao Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, e do Ofício nº 506/2023-GTE-MPU (fl. 432), encaminhado ao Ilustre *Parquet*, todos devidamente recebidos, conforme Avisos de Recebimento de fls. 461/463.

Em resposta aos Ofícios mencionados, o Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário da SEMA, protocolou nesta Casa o Ofício nº 2487/2023/GS/SEMA (fl. 465), em conjunto com os documentos de fl. 466/467, enquanto o Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, Diretor-Presidente do IPAAM, apresentou o Ofício nº 2394/2023-GABINETE/IPAAM (fl. 469), acompanhado da documentação disposta às fls. 470/508.

Por meio do Despacho nº 1086/2023-GCMMELLO (fls. 509/510), determinei a **retomada da instrução processual**, com a determinação expressa de que, antes de proceder à análise meritória do feito, a DICAMB realizasse a **notificação prévia** das Autoridades Representadas solicitando **cópia integral dos processos administrativos** relacionados à **Licença de Instalação nº 203/11-06** e à **Licença de Operação nº 173/2023**, bem como cópia dos demais documentos necessários à apreciação da demanda.

Enquanto o feito fora encaminhado à DICAMB, sobreveio aos autos a juntada do “**Pedido de Revisão com Pleito de Antecipação de Tutela Recursal**” manejado pela Empresa **ECOMANAUS Ambiental S/A** (fls. 512/576), em conjunto com os documentos de fls. 577/6.511, **contendo pedido expresso voltado à revogação da medida cautelar concedida por força da Decisão Monocrática nº 28/2023-GCMMELLO (fls. 414/426)**, sobre o qual passo a me pronunciar a seguir.

Eis o breve relatório.

De início, para efeito de contextualização, relembro que durante a instrução processual, o Ministério Público de Contas, ora Representante, ingressou com a Petição de fls. 409/413, formulando **pedido de medida cautelar incidental**, nos termos a seguir:





- 1) expedir alerta de responsabilidade fiscal ao titular da SEMA e ao titular do IPAAM, por se omitirem e darem imotivadamente curso a projeto potencialmente lesivo ao meio ambiente por iniciativa ilegítima da iniciativa privada, posto que aterro de destinação de resíduos urbanos constitui serviço público exclusivo de iniciativa do município e da Região Metropolitana, para definir a localização, a concepção e, se for o caso, a delegação a particulares de aterro sanitário municipal, mediante concorrência pública, pondo sob grave ameaça de degradação bem ambiental do patrimônio público (o rio estadual), localizado em unidade de conservação incompatível com o porte do empreendimento por ser área de preservação ambiental - APA;
- 2) comunicar imediatamente a situação destes autos a Suas Excelências o Procurador Geral do Estado bem como o Prefeito e o Procurador Geral do Município, recomendando que estudem e tomem providências, judiciais e extra, que entenderem cabíveis, para assegurar a prevalência da lei e da ordem, reprimindo que a iniciativa privada usurpe competência pública para planejar e delegar em regime de competição isonômica o novo aterro sanitário da cidade de Manaus, com grave ameaça à APA Tarumã e a rio estadual;
- 3) Representação ao MPAM por cópia das principais peças desta representação, via Sua Excelência o Procurador Geral de Justiça, tendo em vista o indício de fato capitulado no art. 67 da Lei 9605/1998 e a ameaça à bacia hidrográfica como bem ambiental de interesse difuso;
- 4) dar ciência do estado atual desta representação à Excelentíssima Senhora Juíza Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas nos autos da ACP movida pelo MPF sobre o assunto aqui em pauta (ACP 1020969-22.2021.4.01.3200).

Ao apreciar os autos, compulsei, ainda que em caráter superficial, a documentação carreada, oportunidade em que me convenci, àquela altura, da presença do requisito do **fumus boni iuris**, por entender, ao menos à primeira vista, que as licenças concedidas pelo IPAAM para implementação e operação do aterro sanitário questionado pelo MPC estariam relacionadas à área de possível proteção ambiental, o que violaria, a princípio, o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal acerca do assunto.

Ainda em sede de cognição sumária, também identifiquei, de pronto, a presença do requisito do **periculum in mora**, uma vez que se revelava iminente o início da operação do aterro sanitário mencionado, o qual poderia impactar em riscos irreversíveis ao meio ambiente, mais precisamente à Bacia do Tarumã-Açu, restando evidenciado, naquele instante, portanto, o risco que o processo corria de aguardar uma decisão tardia de mérito.

Baseado nessa linha de raciocínio, em que deixei registrado a presença dos requisitos autorizadores do pedido de urgência, proferi a **Decisão Monocrática nº 28/2023-GCMELLO**, a fim de **conceder medida cautelar** no sentido de determinar a **imediata suspensão da Licença de Instalação nº 203/11-06, renovada em 21/09/2022, bem como da Licença de Operação nº 173/2023, concedida em 23/05/2023**. Na mesma





Manaus, 01 de novembro de 2023

Edição nº 3178 Pag.29

oportunidade, também concedi **prazo de 15 (quinze) dias** às Autoridades Representadas para apresentação de esclarecimentos acerca do assunto abordado.

Após a juntada dos esclarecimentos solicitados, determinei a **retomada da instrução processual**, com a determinação expressa de que, antes de proceder à análise meritória do feito, a DICAMB realizasse a **notificação prévia** das Autoridades Representadas solicitando **cópia integral dos processos administrativos relacionados à Licença de Instalação nº 203/11-06 e à Licença de Operação nº 173/2023, bem como cópia dos demais documentos necessários à apreciação da demanda**.

No presente momento, adveio aos autos a juntada do “**Pedido de Revisão com Pleito de Antecipação de Tutela Recursal**” manejado pela empresa ECOMANAUS Ambiental S/A (fls. 512/576), na condição de terceira interessada, **contendo pedido expresso de revogação da cautelar concedida por força da Decisão Monocrática nº 28/2023-GCMMELO**, com base nos tópicos/argumentos a seguir elencados: **1)** síntese processual e arquivamento pretérito do feito; **2)** incompetência desta Corte de Contas para suspender licença ambiental; **3)** regularidade do processo de licenciamento do aterro sanitário; **4)** inexistência de dano ambiental; **5)** da não-interferência em áreas protegidas; **6)** distinção entre titularidade de serviço e livre exercício da atividade econômica; **7)** distinção entre os conceitos de impacto ambiental e dano ao meio ambiente; **8)** risco de suposto dano inverso diante da ausência de alternativa para destinação de resíduos no Município; e **9)** da não-observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

De antemão, registro que a apreciação do pedido de revogação da medida cautelar deferida por força da Decisão Monocrática nº 28/2023-GCMMELO passa, necessariamente, por avaliar se os requisitos que originalmente autorizaram o deferimento da medida de urgência, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo da demora, ainda se encontram preenchidos no momento processual em questão.

Pois bem. Em primeiro plano, a Empresa Peticionante argumenta que o presente processo fora arquivado em 24/02/2022 e que em 23/08/2023, ou seja, praticamente 1 (um) ano e 6 (seis) meses depois, este Relator teria sido induzido a erro pelo Ministério Público de Contas, ora Representante, quando determinou o desarquivamento dos autos. Nesse ponto, todavia, razão não assiste à Peticionante, conforme veremos a seguir.

Com efeito, revivendo o histórico processual dos fatos, através de consulta ao SPEDE, verifico que, no decorrer da instrução, através do Despacho de fls. 399/401, este Relator acatou a sugestão da DICAMB, externada através do Laudo n.º 14/20220DICAMB (fls. 389/396), e determinou o **arquivamento** do feito, com a exigência de que as peças processuais aqui constantes fossem ser, integralmente, transportadas para os autos do Processo n.º 14.274/2017, o qual, segundo a Unidade Técnica, estaria em fase mais avançada de tramitação processual e, acima de tudo, envolveria temática similar.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas se insurgiu quanto ao arquivamento do feito, argumentando, para tanto, que o Processo n.º 14.274/2017, o qual teria recebido as cópias dos documentos, não guardaria relação com o assunto versado na presente Representação, de modo que, naquela altura, o referido processo havia sido julgado por esta Corte, sem que o tema mencionado fosse devidamente apreciado.





Manaus, 01 de novembro de 2023

Edição nº 3178 Pag.30

Debruçando-me sobre o caso em tela, procedi nova consulta ao SPEDE, mais precisamente aos autos do Processo n.º 14.274/2017, oportunidade em que identifiquei pertinência nas alegações do Representante, **especialmente quanto à afirmação de que o referido processo não englobava, em seu conteúdo, a suposta degradação do Igarapé do Leão por má-gestão ambiental da obra de aterro em curso no Tarumã-açu, razão pela qual a temática aqui abordada não teria sido apreciada por esta Corte.**

Nesse panorama, em que o objeto da presente Representação se mostrou pendente de análise meritória por parte desse Tribunal, na medida em que o tema não foi enfrentado nos autos do Processo n.º 14.274/2017, como se esperava, o desarquivamento do feito por este Relator passou a ser **medida imperiosa**, não havendo que prosperar, portanto, nenhum questionamento da Peticionante nesse sentido.

Avançando na análise do pedido cautelar, infiro que a Empresa Peticionante também defende a revogação da Decisão Monocrática nº 28/2023-GCMELLO, sob a alegação de que **esta Corte de Contas não teria competência** para proceder à suspensão de licenças ambientais, *“seja porque a matéria versa sobre questão eminentemente técnica, cuja análise compete ao órgão ambiental competente (IPAAM); seja porque a verificação da existência de interferência em área de preservação permanente e o endereçamento a ser dado não se enquadra dentro do escopo de controle contábil, orçamentário, financeiro, operacional e patrimonial; seja, ainda, porque o empreendimento objeto de análise é privado, com projeto e implantação concretizados sem o uso de recursos públicos”*.

Acerca do assunto, sabe-se que a Constituição Federal de 1988 procurou consolidar as atribuições e a independência dos Tribunais de Contas enquanto órgãos de controle externo responsáveis pela apreciação das contas dos entes e órgãos públicos. Além de verificar a questão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial propriamente ditas, tais Cortes também possuem o dever de observar critérios de legalidade, legitimidade, economicidade e operacionalidade na fiscalização das pessoas físicas ou jurídicas que respondam ou que assumam obrigações em nome do Poder Público.

Sob essa ótica, a determinação constitucional para a atuação das Cortes de Contas em benefício da proteção do meio ambiente decorre do comando expresso no art. 225, *caput*, da Lei Maior. Na previsão legal, o meio ambiente ecologicamente equilibrado passa a ser considerado um **patrimônio público**, cuja defesa e preservação são de responsabilidade do Poder Público como um todo, sendo uma obrigação, portanto, que perpassa qualquer órgão na medida de suas atribuições e possibilidade. Vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.**

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;





II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Sendo assim, o controle ambiental encontra-se inserido nas atribuições dos Tribunais de Contas, por força de competências que lhes são fixadas pela Constituição Federal e pelas leis brasileiras, de modo que esta Corte tem um papel inegável na proteção do patrimônio ambiental, que é um bem público que deve ser preservado e conservado para as presentes e futuras gerações. Nesse sentido, o fortalecimento da fiscalização ambiental por parte do Tribunal de Contas consiste na promoção de ações mais efetivas de fiscalização, com a finalidade de evitar irregularidades e promover o cumprimento das leis e normas ambientais, o que inclui o acompanhamento das ações dos órgãos responsáveis pela gestão ambiental e a avaliação do impacto ambiental das políticas públicas.

Além disso, o Tribunal de Contas também pode realizar auditorias ambientais para avaliar o desempenho das políticas públicas relacionadas ao meio ambiente, identificar possíveis irregularidades e recomendar medidas corretivas. Nessa direção é o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, conforme julgados a seguir:

Acórdão nº 1942/2015-Plenário TCU: O relatório de auditoria concluiu, entre outros pontos, que a legislação sobre o tema é vasta e pouco integrada, além de haver vasta gama de instituições governamentais dispersas e sem clara delimitação de funções. Ademais, os dados disponíveis sobre a ocupação do território e à capacidade de uso dos solos não são completamente confiáveis, o que dificulta seu uso para políticas públicas ligadas à conservação do solo e da água. No acórdão, o plenário, com base no relatório de auditoria produzido pela área técnica, emitiu recomendação ao Conselho Deliberativo





do Programa Bem Mais Simples Brasil para que incluísse entre os seus trabalhos a simplificação e agilização do Cadastro Ambiental Rural, previsto nos art. 4º, § 6º, inc. IV, art. 12, § 3º, art. 15, inc. III, § 2º e art. 29 do Código Florestal. O Tribunal também recomendou ao Ministério do Meio Ambiente, responsável pela gestão e implementação do ZEE, CAR, Programa Produtor de Água, Programa Bolsa Verde e Programa de Combate à Desertificação que, em conjunto com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, desenvolvesse indicadores de desempenho que abranjam todas as fases do ciclo das políticas públicas. (Id. Ibid., p.22).

Acórdão nº 1572/2015-Plenário TCU: Relatório de auditoria. Verificação da conformidade e da efetividade do processo de identificação, tombamento, fiscalização, proteção, preservação e revitalização de sítios arqueológicos. Determinações. Pedido de reexame. Alteração legislativa. Provimento. Insubistência da determinação. (TCU, Proc. 022.813/2006-8, Acórdão nº 1572/2015-Plenário, Relator Ministro José Múcio Monteiro).

Acórdão nº 1557/2019-Plenário TCU: constatou- -se a não conclusão da instituição e delimitação das Áreas de Preservação Permanente no entorno dos reservatórios das barragens, nos termos definidos na Lei Federal 12.651/2012, bem como da implantação de regime de proteção e de manutenção da vegetação situada nas referidas áreas de proteção, conforme o art. 7º da mesma lei. De acordo com o TCU “é oportuno reiterar a relevância das matas ciliares como mecanismos de manutenção de serviços ambientais, de garantia de sobrevivência da avifauna local, além da conservação da própria qualidade hídrica do reservatório.” Embora não fosse uma questão estritamente ambiental, havia uma preocupação do TCU com relação à ausência de definição legal da área de segurança a jusante dos barramentos para fins de proibição de ocupação/uso pelas populações adjacentes. [...]O TCU recomendou ao Dnocs a adoção de providências para a conclusão da instituição e delimitação das Áreas de Preservação Permanente no entorno dos reservatórios e para a conscientização da sociedade quanto à importância da sustentabilidade das manutenções para a segurança de barragens. Também recomendou a diversas comissões do Legislativo mudanças no marco legal para definição/delimitação da área de segurança a jusante dos barramentos para fins de proibição de ocupação/uso pelas populações adjacentes para salvaguardar vidas humanas em caso de possíveis acidentes. (Id. Ibid., p.25).

Em suma, os acórdãos acima mencionados evidenciam a atuação do Tribunal de Contas em questões ambientais, especialmente na defesa do patrimônio ambiental e das políticas públicas. Tal visão está de acordo com a dimensão constitucional dada ao controle que deve ser exercido pela Corte de Contas que, relembre-se, não está adstrita à verificação da legalidade, nem à constatação da regularidade numérico-formal da execução orçamentária. Isso porque, na perspectiva de um controle moderno, voltado mais à verificação dos resultados da ação administrativa, a Constituição atribui aos Tribunais de Contas uma fiscalização apuradora da economicidade e legitimidade da despesa e, mais ainda, da eficiência administrativa, **razão pela qual afasto, por ora, a alegação de que esta Corte não seria competente para se imiscuir em matéria ambiental.**

Prosseguindo com a análise, a Peticionante também sustenta a tese de violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa e ao devido processo legal, sob a alegação de que, na condição de terceira





interessada e titular das licenças suspendidas, **a referida empresa deveria ter sido notificada sobre o desarquivamento deste feito e antes da prolação da Decisão Monocrática atacada.**

Com relação ao desarquivamento do feito, trata-se de medida processual afeta à instrução processual, sobre a qual cabe ao Relator a competência exclusiva para decidir a respeito, na medida em que é ele quem preside o processo, nos termos do art. 67, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal). Dessa forma, assim como não havia necessidade de notificação prévia das partes e dos terceiros interessados quando do arquivamento do feito, também não houve necessidade para o desarquivamento, razão pela qual não há que se falar em violação ao contraditório e à ampla defesa.

No tocante à prolação da Decisão Monocrática sem oitiva prévia das partes, é preciso que fique claro que a Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 2.423/1996), mais precisamente em seu art. 42-B, *caput*, assegura a possibilidade de o Relator, **em caso de urgência**, conceder medida de urgência *inaudita altera pars*, tal qual ocorreu no presente caso, em que a Decisão Monocrática foi prolatada sem notificação das partes interessadas.

Nesse viés, não vislumbro ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa e ao devido processo legal. Não obstante, por precaução processual, entendo pertinente **habilitar, desde já, nos presentes autos a Empresa ECOMANAUS Ambiental S/A, na condição de terceira interessada, bem como seus patronos**, assim como **determinarei expressamente à DICAMB** que, no ato da retomada da instrução processual, também proceda, em conjunto com os demais responsáveis, **a notificação da referida empresa, concedendo-lhe o direito para apresentação de defesa.**

Uma vez superada essa alegação, verifico que ainda restam pendentes de análise por parte deste Relator os seguintes argumentos: regularidade do processo de licenciamento do aterro sanitário; inexistência de dano ambiental; da não-interferência em áreas protegidas; distinção entre titularidade de serviço e livre exercício da atividade econômica; distinção entre impacto ambiental e dano ao meio ambiente; e risco de suposto dano inverso diante da ausência de alternativa para destinação de resíduos no Município.

Todavia, em que pese a urgência que o caso demanda, creio que os argumentos acima evocados possuem **natureza eminentemente técnica**, cuja apreciação se revela incompatível com o juízo de cognição sumária próprio das cautelares, na medida em que **passa, necessariamente, pela análise detida e pormenorizada dos processos administrativos relacionados à Licença de Instalação nº 203/11-06 e à Licença de Operação nº 173/2023, cujas cópias integrais já foram, inclusive, objeto de solicitação expressa deste Relator, conforme Despacho de fls. 509/510.**

Em outras palavras, trata-se de argumentos relacionados ao mérito da presente demanda, os quais deverão ser analisados de forma aprofundada durante a retomada da instrução processual, sob pena de, em sede cautelar, se esgotar a discussão proposta.

Nesse contexto, em que os autos se encontram desprovidos de **elementos técnicos** capazes de viabilizar a análise da eventual pertinência das alegações levantadas, **mormente porque o feito carece de manifestação conclusiva e especializada da Unidade Técnica desta Casa**, outra alternativa não resta, por ora, a





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 01 de novembro de 2023

Edição nº 3178 Pag.34

não ser me acautelar quanto à análise dos argumentos acima discriminados, resguardando-a ao exame meritório do feito, quando os autos estarão maduros para julgamento, munidos da análise segura e exauriente dos processos administrativos acima mencionados.

Ante o exposto, com base nesses argumentos, **INDEFIRO** o pedido de revogação da medida cautelar concedida por força da **Decisão Monocrática nº 28/2023-GCMELLO**, haja vista que presentes, ainda, os requisitos autorizadores da medida, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, devendo os autos ser encaminhados ao **GTE – Medidas Processuais Urgentes** para adoção das seguintes providências:

1. **PUBLICAR**, em até 24 (vinte e quatro) horas, esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
2. **OFICIAR** o **Sr. Eduardo Costa Taveira**, Secretário de Estado do Meio Ambiente; o **Sr. Juliano Marcos Valente de Souza**, Diretor-Presidente do IPAAM; o **Ministério Público de Contas**, ora Representante; bem como a empresa **ECOMANAUS AMBIENTAL S/A**, ora Terceira Interessada, para que tomem ciência, por meio de seus respectivos patronos, da presente decisão, cuja cópia deverá ser encaminhada em anexo ao ato notificatório;
3. Ato contínuo, **ENCAMINHAR** os autos à **DICAMB**, para fins de retomar a instrução processual, com observância do princípio do contraditório e da ampla defesa, inclusive com relação à referida empresa, além das disposições do Despacho de fls. 509/510;
4. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público de Contas para o necessário exame do feito, nos termos do art. 79 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
5. Por fim, retornem-me os autos conclusos.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de novembro de 2023.


MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Manaus, 01 de novembro de 2023

Edição nº 3178 Pag.35

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 35 /2023-DICAMI

Processo nº 14.547/2023 – Fiscalização dos Atos de Gestão de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Coari – exercício 2014 (Processo 10827/2015). **Responsável MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO**. Prefeito e ordenador de despesas do exercício de 2014. **Prazo: 30 dias.**

RELATOR: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Pelo presente Edital, faço saber a todos, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c os arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO** o **Sr. MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO**, Prefeito Municipal de Coari, exercício 2014, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas e/ou documentos como razões de defesa, em razão das impropriedades apontadas no item 13

do Relatório-Voto condutor do Acórdão nº 110/2022-TCE-Tribunal Pleno e que estão constantes, também na Notificação nº 04/2015-CI/DICAMI (fls. 1624 a 1636) do processo 10827/2015. Tanto o requerimento das peças necessárias ao exercício do contraditório, quanto a resposta deste edital deverão ser realizadas via DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM - DEC instituído pela Portaria nº 939/2022-GPDRH, o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>. Ressalta-se que a adesão ao sistema é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de outubro de 2023.

GABRIEL DA SILVA DUARTE
Diretor do Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o **Sr. JULIO CRUZ ROSA**,





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 01 de novembro de 2023

Edição nº 3178 Pag.36

para tomar ciência, no prazo de **trinta** dias, do **Acórdão nº 76/2021-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **13.652/2018 (Apenso 12.881/2020)**, referente à Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo de Convênio nº24/2012, firmado entre a SEDUC e a Associação dos Pais, Mestres e Comunitário da Escola Estadual Senador João Bosco Ramos de Lima, publicado no D.O.E. de 15/03/2021. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 19/12/2022, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de outubro de 2023.

OSVALDO CESAR CURI DE SOUZA
Diretor da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. ELIZABETH GUERRA CANTANHEDE**, para tomar ciência do **Acórdão nº 859/2021-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **14.437/2021**, referente à Tomada de Contas do Termo de Convênio nº80/2011, firmado entre a SEC e a Prefeitura Municipal de Pauini, publicado no D.O.E. de 27/06/2023. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 19/12/2022, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de outubro de 2023.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 01 de novembro de 2023

Edição nº 3178 Pag.37

OSVALDO CESAR CURI DE SOUZA
Diretor da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 09/2023 -DICAÍ

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento à determinação da Relatora, fica **NOTIFICADO o Sr. ANTÔNIO CARLOS DA SILVA**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa acerca das impropriedades consignadas no Processo TCE nº 13143/2023, em razão de possíveis irregularidades acerca dos Recolhimentos Previdenciários e Trabalhistas dos Trabalhadores da AADESAM, conforme o previsto no art. 54, incisos I e VI, da Lei 2423/96 c/c art. 308, incisos I e VI da Resolução nº 04/2002 TCE/AM

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ARRECADAÇÃO, SUBVENÇÃO E RENÚNCIA DE RECEITAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de outubro de 2023.

Lourival Aleixo dos Reis
Diretor da DICAÍ

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 93/2023-DIPRIM PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. DEOLINDA DE SOUZA PINTO**, parte interessada do **Processo TCE nº 13607/2020**, que tem por objeto a Aposentadoria; para tomar ciência do **Acórdão n.º 79/2022 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 14/10/2021, Edição nº 2645 (www.tce.am.gov.br), e, caso queira, interpor Recurso Ordinário, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, por intermédio do Domicílio Eletrônico de Contrás (DEC), através do link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, conforme disposto no Art. 15, §5º da Portaria n.º 939/2022-GPDRH.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de Outubro de 2023.





Manaus, 01 de novembro de 2023

Edição nº 3178 Pag.38

BIANCA FIGLIUOLO
DIRETORA DA PRIMEIRA CÂMARA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 92/2023-DIPRIM PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. ELENILDA DUARTE DE PAIVA**, parte interessada do **Processo TCE nº 14153/2022**, que tem por objeto a Aposentadoria; para tomar ciência do **Acórdão n.º 1686/2022 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 14/10/2021, Edição nº 2645 (www.tce.am.gov.br), e, caso queira, interpor Recurso Ordinário, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, por intermédio do Domicílio Eletrônico de Contrás (DEC), através do link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, conforme disposto no Art. 15, §5º da Portaria n.º 939/2022-GPDRH.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de Outubro de 2023.

BIANCA FIGLIUOLO
DIRETORA DA PRIMEIRA CÂMARA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 91/2023-DIPRIM PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. OTACILIO MARIA DE LIMA**, parte interessada do **Processo TCE nº 10093/2021**, que tem por objeto a Aposentadoria; para tomar ciência do **Acórdão n.º 382/2023 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 14/10/2021, Edição nº 2645 (www.tce.am.gov.br), e, caso queira, interpor Recurso Ordinário, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, por intermédio do Domicílio Eletrônico de Contrás (DEC),





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 01 de novembro de 2023

Edição nº 3178 Pag.39

através do link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, conforme disposto no Art. 15, §5º da Portaria n.º 939/2022-GPDRH.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de Outubro de 2023.

BIANCA FIGLIUOLO
DIRETORA DA PRIMEIRA CÂMARA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 90/2023-DIPRIM

PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei n.º 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. FRANCISCA DIAS PEREIRA** para tomar ciência do **Acórdão n.º 1245/2023 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 15/07/2021, Edição n.º 3124 (www.tce.am.gov.br), referente à Prestação de Contas de Convênios do **Termo de Fomento n.º 36/2014**, objeto do **Processo TCE/AM N.º 13809/2018**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de Outubro de 2023.

BIANCA FIGLIUOLO
DIRETORA DA PRIMEIRA CÂMARA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 94/2023-DIPRIM

PRIMEIRA CÂMARA



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 01 de novembro de 2023

Edição nº 3178 Pag.40

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **ANTÔNIA DE OLIVEIRA MOURA**, parte interessada do **Processo TCE nº 10096/2021**, que tem por objeto a **Aposentadoria**; para tomar ciência do **Acórdão n.º 1661/2022 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 03/02/2023, Edição nº 2984 (www.tce.am.gov.br), e, caso queira, interpor Recurso Ordinário, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, por intermédio do Domicílio Eletrônico de Contratos (DEC), através do link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, conforme disposto no Art. 15, §5º da Portaria n.º 939/2022-GPDRH.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de Outubro de 2023.

BIANCA FIGLIUOLO
DIRETORA DA PRIMEIRA CÂMARA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 95/2023-DIPRIM

PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **CLAUDIVAN AFONSO OZORIO DE CARVALHO**, parte interessada do **Processo TCE nº 10478/2018**, que tem por objeto a **Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 20/2009**; para tomar ciência do **Acórdão n.º 1901/2023 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 05/10/2023, Edição nº 3160 (www.tce.am.gov.br), e, caso queira, interpor Recurso Ordinário, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, por intermédio do Domicílio Eletrônico de Contratos (DEC), através do link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, conforme disposto no Art. 15, §5º da Portaria n.º 939/2022-GPDRH.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de Outubro de 2023.

BIANCA FIGLIUOLO
DIRETORA DA PRIMEIRA CÂMARA

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 01 de novembro de 2023

Edição nº 3178 Pag.41



Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouvidor

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas

Mario Manoel Coelho de Mello

Conselheiros

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Procuradores

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

Secretário Geral de Administração

Harleson dos Santos Arueira

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretária de Tecnologia da Informação

Sheila da Nóbrega Silva

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

/tceam

/tceam

/tce-am

tceamazonas

/tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 01 de novembro de 2023

Edição nº 3178 Pag.42



Diretor de Controle Externo Ambiental

Sérgio Augusto Meleiro da Silva

Diretor de Controle Externo da Administração Direta Estadual

José Augusto de Souza Melo

Diretor de Controle Externo da Administração Indireta Estadual

Lourival Aleixo dos Reis

Diretor de Controle Externo da Administração Municipal de Manaus

Sérgio Augusto Antony de Borborema

Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior

Gabriel da Silva Duarte

Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

Holga Naito de Oliveira Félix

Diretor de Controle Externo de Aposentadoria, Reformas e Pensões

Gilson Alberto da Silva Holanda

Diretor de Controle Externo de Arrecadação, Subvenção e Renúncias de Receitas

Stanley Scherrer de Castro Leite

Diretor de Controle Externo de Licitações e Contratos

Thiago Correa Bezerra

Diretor de Controle Externo de Obras Públicas

Ronaldo Almeida de Lima

Dir. de Controle Ext. dos Regimes Próprios de Previdência do Estado e dos Municípios do Amazonas

Elias Cruz da Silva

Diretor de Controle Externo de Tecnologia da Informação

Ângelo Eduardo Nunan

Diretora de Auditoria de Transferências Voluntárias

Raquel Cezar Machado

Diretora de Gestão de Pessoas

Beatriz de Oliveira Botelho

Diretor de Administração Orçamentária e Financeira

José Geraldo Siqueira Carvalho

Diretora de Saúde

Erika Fernandes da Silva Fonseca

Diretor de Administração Interna

Laurenço da Silva Braga Neto

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am tceamazonas /tceam

